

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Licitação modalidade Convite nº 001/2018

OBJETO: Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica.

RECORRENTE: Baldo & Cortez Advogados Associados

RECORRIDA: Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Baldo & Cortez Advogados Associados, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra o resultado da análise das propostas técnicas realizada pela Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR relativo ao Edital n.º 001/2018.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa Baldo & Cortez Advogados Associados, tendo em vista que o presente foi conhecido como recurso pela Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



Alega que mesmo recebendo a pontuação máxima na proposta técnica e também pontuação máxima no quesito “1.2) quantidade de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista que estejam vigentes na data da abertura da licitação” não foi considerado vigente seu contrato com a Liquigás Distribuidora S/A, portanto solicita a retificação da análise da proposta técnica mantendo a pontuação máxima em todos quesitos, total 100 pontos, mas incluindo no item 1.2 tabela B, Atestado, Contrato e Aditivo com a Liquigás Distribuidora S/A. que se trata de paraestatal, subsidiária integral da PETROBRAS Brasileiro S/A. .

Declara ainda que na proposta técnica da Sociedade Moser Advogados Associados foram considerados vigentes os contratos firmados com a Universidade Livre do Meio Ambiente – UNILIVRE e com a Paraná Tecnologia, mesmo essas não se enquadrando como entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista.

Requer a procedência do recurso para que seja desconsiderada a pontuação atribuída a proposta técnica apresentada pela Sociedade “Moser & Advogados Associados, quanto aos atestados fornecidos pela UNILIVRE e Paraná metrologia, por não estarem previstos no edital. E ainda para que sua pontuação seja mantida no máximo em todos os quesitos, mas que seja incluído o contrato coma Liquigás Distribuidora S/A. reavaliada sua pontuação quanto aos atestados que declaram ainda vigentes, sem termo final nele opostos os contratos apresentados pela Recorrente.

IV – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, a Comissão passa à análise de fato.

Quanto a solicitação para inclusão do Atestado e Contrato com a Liquigás Distribuidora S/A entendemos que se trata de paraestatal, conforme definição trazida pela recorrente, e será elencada nos contratos vigentes da recorrente.



Quanto aos atestados apresentados pelo escritório Moser observa que no Edital foram exigidos no Anexo III item 1.2.1 a quantidade **de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista que estivessem vigentes na data da abertura da licitação.**

A regra estava prevista no Anexo III, item 1.2:

1.2.1) A comprovação será feita mediante a apresentação de declaração(ões) firmada(s) pela(s) instituição(ões) contratante(s), informando o período de vigência do(s) contrato(s) de prestação de serviços advocatícios.

1.2.2) Os contratos apresentados deverão ser entre a sociedade de advogados, com uma entidade paraestatal ou entidades públicas ou de economia mista.

1.2.2.1) Somente serão aceitos contratos firmados entre a sociedade de advogados e a Contratante.

Para embasar a decisão a seguir citamos o entendimento da Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro e do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, as “entidades paraestatais” são pessoas de Direito Privado, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse público, mas não exclusivas de Estado, recebendo fomento do Poder Público, e que não integram a estrutura da Administração Pública em sentido formal (ALEXANDRINO & PAULO, 2013, p. 136).

As entidades paraestatais (ou serviços sociais autônomos) são definidas como “*uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuar sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certos setores empresariais ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias*”.¹

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Título 5.19. Subtítulo 5.19.1. Página 325.



São espécies de paraestatais segundo o entendimento de Isabela Ribeiro e Izabela Zonato:²

1 - Serviços Sociais Autônomos: SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE

2 - Entidades de apoios: *“Por entidades de apoio podem-se entender as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob a forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio”*³

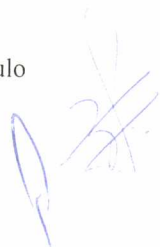
3 - Organizações Sociais (OS): *“Organização social é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o poder público, recebe a qualificação; trata-se de título jurídico outorgado e cancelado pelo poder público*

4 - Organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP): *“Trata-se de qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de **termo de parceria**”.*⁴

² <https://ribeiroisa.jusbrasil.com.br/artigos/307254398/estrutura-e-organizacao-da-administracao-publica-entes-de-cooperacao-entidades-paraestatais>

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012. Título 11.5. Página 559.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012. Título 11.6. Página 565.



A UNILIVRE é qualificada como uma **OSCIP** - qualificação jurídica dada as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria. Suas principais características são:

- Qualificada pelo Ministério da Justiça como OSCIP;
- Sociedade de Civil de Interesse Público;
- Reconhecida com utilidade pública Municipal pela Lei 8.332/93;
- Reconhecida com utilidade pública Estadual pela Lei 11349/96;
- Finalidades da Unilivre enquadram como entidade paraestatal.

O PARANÁ METROLOGIA foi criado por meio de um **Decreto Estadual nº 4641/98** é se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos e de interesse comunitário, constituída por iniciativa da Secretaria da Ciência Tecnologia e Ensino Superior do Governo do Estado do Paraná (SETI). É fiscalizada pelo Tribunal de Contas e está vinculada ao órgão da Administração Pública (LACTEC, TECPAR, IPREM) através de convênios. Suas principais Característica são:

- É uma instituição de educação, pesquisa e desenvolvimento institucional para atuar na área de tecnologia industrial básica;
- Foi criada por Decreto Estadual e está vinculada aos órgãos da Administração Pública do estado do Paraná;
- Terceira Alteração Contratual - Art 2º inciso I - A instituição tem o objetivo de promover a integração das atividades de TIB. com ênfase em metrologia e prioritariamente no Estado do Paraná;

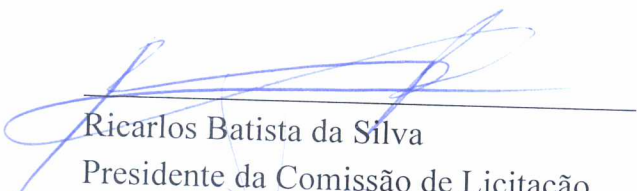


- Terceira Alteração Contratual - Art. 4º Constituem receitas da Associação as provenientes de contratos, convênios, acordos ou documentos similares ou de eventuais Contratos de Gestão ou Termos de Parceria com o Poder Público;
- Tem imunidade tributária de pagamento de ISS.

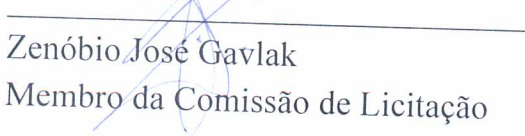
Ainda a recorrente cita em seu recurso o dever da Comissão em tratar de forma isonômica todos os participantes envolvendo e comentando a análise dos documentos da licitante ZROLANEK REGIS Advogados com relação aos Atestados emitidos pela Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas-FIPT, Declaração – emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo de Ventura e a Declaração emitida pela Mutua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA. Portanto em reanálise reconhecemos que o Atestado emitido pela “FIPT” se enquadra como uma Fundação sem Fins Lucrativos, que presta serviços sociais não exclusivos do Estado e mantém vínculo jurídico com entidades da administração pública direta ou indireta.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O PROCEDENTE EM PARTE, apenas para que conste a empresa Liquigás Distribuidora S/A nos contratos vigentes da recorrente sem alteração de sua pontuação, compute o período aferido no Atestado emitido pela FIPT apresentado pela licitante ZROLANEK REGIS ADVOGADOS sem alteração de sua pontuação, exigência do Anexo III Tabela “A” e mantenha a pontuação do escritório MOSER & ADVOGADOS ASSOCIADOS sem qualquer alteração.

Curitiba-PR., 20 de Março de 2018.



Ricardo Batista da Silva
Presidente da Comissão de Licitação



Zenóbio José Gavlak
Membro da Comissão de Licitação